



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 70, DE 2021

Sugere, ao Presidente da República, a apresentação de projeto de lei que permita a investidura de estrangeiros em cargos, empregos e funções públicas, nos termos do que preconiza o art. 37, I, da Constituição Federal.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a apresentação de projeto de lei que permita a investidura de estrangeiros em cargos, empregos e funções públicas, nos termos do que preconiza o art. 37, I, da Constituição Federal.

Sugiro ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a apresentação de projeto de lei que permita a investidura de estrangeiros em cargos, empregos e funções públicas, nos termos do que preconiza o art. 37, I, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, introduziu importante modificação na organização da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao franquear o acesso a cargos, empregos e funções públicas também a estrangeiros, isto é, pessoas migrantes, refugiadas, solicitantes de refúgio e apátridas.

Ocorre que a Constituição Federal determina que esse acesso deverá se dar na forma da lei, isto é, o mandamento constitucional não é autoaplicável. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou sobre



SF/21146.37349-36

o tema no julgamento do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário nº 544.655/MG, cuja ementa transcrevemos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, I, DA CB/88. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não autoaplicável. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento. (Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 09/09/2008; Publicação: 10/10/2008; Órgão julgador: Segunda Turma)

No entanto, passadas mais de duas décadas da promulgação da referida emenda constitucional, nenhuma lei foi editada.

Essa omissão implica flagrante inobservância a princípios que norteiam nossa política migratória, em especial aqueles dispostos nos incisos IX, X e XI do art. 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração). Temos a plena convicção de que a integração do migrante, no seio da sociedade brasileira, passa necessariamente pelo acesso e pelo direito ao trabalho.

Se o poder público federal, que deveria ser o primeiro a viabilizar esse acolhimento integral de pessoas migrantes, refugiadas, solicitantes de refúgio e apátridas, permitindo que possam ingressar nos quadros da administração pública, não o faz, o que esperar da iniciativa privada?

A inércia é tamanha que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ainda hoje, mantém a exigência de nacionalidade brasileira entre os requisitos básicos para investidura em cargo público (art. 5º, I).

Esse o quadro, propomos com essa indicação que o Presidente da República venha adotar medida legislativa adequada a fim de fazer valer comandos constitucionais, bem como princípios fixados na referida Lei de Migração, que visam a promover a igualdade e a inserção de pessoas migrantes, refugiadas, solicitantes de refúgio e apátridas em nossa sociedade.



SF/21146.37349-36

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

